

Ofício nº 08 /2026
Mensagem de Veto nº 04/2026

Pentecoste/CE, 06 de janeiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Francisco Flavio Braga Torres
Presidente da Câmara Municipal de Pentecoste,

Assunto: Veto total do Autógrafo de Lei nº 70/2025 (Projeto de Lei Legislativo).

Senhor Presidente,

Reporto-me ao ofício encaminhado por Vossa Excelência, que submeteu à sanção do Chefe do Poder Executivo o Autógrafo de Lei nº 70/2025, de iniciativa parlamentar, que "INSTITUI O "PROGRAMA SAMUZINHO" AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DA CIDADE DE PENTECOSTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

No uso da competência que me confere o art. 48, §1º, da Lei Orgânica do Município de Pentecoste, decidi vetar integralmente a proposição legislativa, com fundamento nos termos jurídicos expostos a seguir, os quais demonstram a inconstitucionalidade do projeto.

A Procuradoria Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico, opinou pelo veto total da proposição, em razão da inconstitucionalidade formal e material identificada no texto aprovado pela Câmara Municipal.

O projeto de lei, ao instituir o "Programa Samuzinho" (art. 1º) e determinar a criação, manutenção, acompanhamento e aprimoramento permanente de uma nova política pública por meio do Poder Executivo (art. 3º), com a atribuição de responsabilidades diretas à Secretaria Municipal de Educação para estabelecer regras e divulgá-las (art. 4º), invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Poder Legislativo, ao estruturar e detalhar o funcionamento de um programa que envolve a organização administrativa e a alocação de recursos humanos e materiais da administração pública, usurpa a reserva de administração e viola o princípio da separação e harmonia dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido na Lei Orgânica Municipal de Pentecoste. Conforme o art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Município, compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e atribuições dos órgãos da administração.

Adicionalmente, a proposição incorre em inconstitucionalidade material, pois a instituição do programa, que exige a sua manutenção permanente e a realização de atividades contínuas como treinamentos, oficinas e palestras (art. 2º e art. 3º), gera, inegavelmente, despesa obrigatória de caráter continuado para o erário municipal, conforme reconhece o Art. 5º ao mencionar as dotações orçamentárias. Destaca-se que o Autógrafo nº 70/2025 foi apresentado





sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem a indicação da respectiva fonte de custeio específica, em flagrante ofensa aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Diante desses fundamentos, a sanção do projeto implicaria violação direta à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Orgânica do Município de Pentecoste, acarretando a inserção de norma inconstitucional no ordenamento jurídico municipal, o que o Poder Executivo tem o dever de evitar.

Por tais razões, e em observância à legalidade, à responsabilidade fiscal e à harmonia entre os Poderes, veto integralmente o Autógrafo de Lei nº 70/2025, submetendo o presente veto à elevada apreciação dos ilustres Vereadores e Vereadoras desta Casa Legislativa.

Reitero o compromisso do Poder Executivo com o bem-estar e a segurança da população de Pentecoste, e com a adoção de políticas públicas juridicamente válidas e financeiramente responsáveis, sempre em conformidade com o ordenamento constitucional e financeiro vigente.

Atenciosamente,

VICENTE DE PAULO SOUSA E SILVA
Prefeito Municipal